



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 1º de junho a 1º de julho de 2014 – Ano XVI – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Cabimento de <i>querela nullitatis insanabilis</i> por ausência de intimação do representado para apresentação de alegações finais em representação eleitoral.	
• Doação por empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo e fonte vedada.	
• Propaganda institucional veiculada por empresa pública e caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	29

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Cabimento de *querela nullitatis insanabilis* por ausência de intimação do representado para apresentação de alegações finais em representação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a *querela nullitatis insanabilis* é cabível para declarar a inexistência de sentença condenatória proferida em representação na qual o representado não foi intimado para apresentar alegações.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral propôs representação eleitoral por doação acima do limite legal julgada procedente pelo juízo eleitoral, que entendeu configurado o excesso de doação.

O representado, então, ingressou com *querela nullitatis insanabilis* no Tribunal Regional Eleitoral, alegando violação do princípio do devido processo legal, em razão de não ter sido intimado para apresentar alegações finais, conforme preconiza o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. [...]

[...]

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; [...]

Em sede de recurso especial, o Plenário deste Tribunal Superior referendou a decisão do Regional, concluindo pela ofensa ao princípio do devido processo.

Por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão regional.



[Recurso Especial Eleitoral nº 270-81, Esperança/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, em 24.6.2014.](#)

Doação por empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo e fonte vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que cabe à Justiça Eleitoral fazer o enquadramento jurídico do regime de prestação do serviço público delegado – autorização, permissão ou concessão –, para considerar ilegal doação eleitoral realizada pela entidade contratada.

Na espécie, o candidato recebeu recursos para campanha eleitoral oriundos de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo, classificada pelo órgão municipal como autorizatária. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral promoveu representação, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral cassou o diploma e decretou a inelegibilidade dos representados, entendendo caracterizada a doação por fonte vedada, proveniente de entidade contratada para

prestação de serviço público de transporte coletivo municipal, que somente poderia ser delegado por meio de concessão ou permissão, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal.

Ademais, considerou que a vedação de fonte prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não comporta limitação geográfica, podendo ser aplicada também a empresa que presta serviço em município diverso ao do beneficiário.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, votou no sentido de manter parcialmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afastando somente a aplicação da inelegibilidade, por entender que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não impõe a incidência dessa sanção, que apenas pode advir como consequência num futuro pedido de registro de candidatura:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, afastando a aplicação da inelegibilidade.



[Recurso Especial Eleitoral nº 356-35, Inhangapi/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, em 16.6.2014.](#)

Propaganda institucional veiculada por empresa pública e caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, julgou procedente representação proposta contra a Caixa Econômica Federal por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal não se tratava de mera propaganda institucional, pois continha mensagem subliminar de vinculação dos programas daquela empresa pública com os do atual governo, sugerindo o continuísmo.

Entendeu caracterizado o desequilíbrio no cenário eleitoral, concluindo pela configuração da propaganda extemporânea.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki afirmou que, embora não houvesse na propaganda pedido expresso de voto, nem menção ao pleito vindouro ou a candidato, podia-se inferir a finalidade eleitoral, caracterizada pela promoção do governo atual, que passava a ter vantagem na disputa eleitoral, a partir de propagandas custeadas pela máquina pública.

A Ministra Laurita Vaz ressaltou que a propaganda inculca no telespectador a necessidade de continuidade dos programas sociais e mencionou precedente deste Tribunal Superior no qual se consignou que constitui propaganda antecipada a veiculada em período vedado, na qual se leve a conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, ação política que se pretende desenvolver.

O Ministro João Otávio de Noronha afirmou existir extrapolação na finalidade da propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal, ao propagar de forma genérica programas desvinculados do papel institucional daquela entidade.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Luciana Lóssio, que propugnavam pela necessidade de haver objetividade na análise do que venha a ser propaganda extemporânea, caracterizada pela referência ao pleito vindouro, ao candidato ou pelo pedido de voto.

Alegavam que o subjetivismo na avaliação das propagandas antecipadas seria prejudicial à segurança jurídica.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 1433-34, Palmas/TO, rel. Min. Luciana Lóssio, em 6.5.2014.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	3.6.2014		24
	5.6.2014		34
		11.6.2014	11
		16.6.2014	48
	24.6.2014		79
		25.6.2014	43
	1º.7.2014		39
Administrativa	3.6.2014		1
	5.6.2014		3
		11.6.2014	3
		16.6.2014	7
	24.6.2014		8
		25.6.2014	5
	1º.7.2014		5

PUBLICADOS NO *DJE*

Consulta nº 433-44/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA *D*. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.
2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea *j* do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).
3. Consulta conhecida somente em parte.

DJE de 1º.7.2014.

Consulta nº 847-42/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Lei nº 12.875/2013. Novas disposições. Eleições 2014. Não aplicação.

1. As alterações relativas à propaganda eleitoral da Lei nº 12.875/2013 alteram substancialmente o processo eleitoral, modificando a relação de forças entre as agremiações e os critérios de divisão do direito de antena.
2. Nenhuma das alterações realizadas pela Lei nº 12.875/2013 tem aplicação em relação às eleições de 2014, por força do art. 16 da Constituição da República.

Primeiro questionamento respondido afirmativamente e segundo negativamente.

DJE de 20.6.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 10-34/ES

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR DEPUTADO FEDERAL PARA A DISCUSSÃO DE TEMAS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU MENÇÃO AO PLEITO MUNICIPAL DE 2012. DESCARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de audiências públicas por deputado federal para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.
2. Recurso provido para afastar a condenação com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

DJE de 2.6.2014.

Recurso Ordinário nº 1433-34/TO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na prestação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.
2. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findado meses antes da data de realização das eleições.
3. A veiculação de campanha contra a corrupção, sem fazer menção a fatos específicos ou a nome de autoridades, na condição de pré-candidatas, igualmente não configura abuso, ainda mais considerando as peculiaridades do caso concreto, no qual as acusações de prática de atos de corrupção só vieram a público pela mídia nacional meses depois da supressão da referida campanha.
4. A imputação de fatos não suscitados por ocasião da propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral constitui indevida inovação em sede de recurso, razão pela qual não deve ser conhecida.
5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

DJE de 25.6.2014.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 468-22/RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.
2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou ataquem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo um interposto por Maércio Fernando Oliveira de Almeida e Norival Garcia da Silva Junior – prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ eleitos em 2012 com 53,44% dos votos válidos – e o outro por José Luis Anchite – prefeito do referido Município no interstício 2008-2012 – contra acórdãos proferidos pelo TRE/RJ assim ementados (fls. 663-665 e 718):

RECURSO ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A condenação por conduta vedada baseou-se nas promessas de asfaltamento. O servidor público mencionado é apontado apenas como agente do uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário afastada.

2. Destaque privilegiado e não isonômico dado pelo jornal O BARRENSE em quase todas as suas edições, à candidatura dos recorrentes; Pouco importa, com o fim de aferir-se a vinculação dos candidatos com o meio de comunicação social, comprovar-se ou não a participação direta dos mesmos no controle ou na sua direção, ou qualquer tipo de financiamento ao periódico, como querem crer os recorrentes;

3. Aos meios de comunicação escrita é permitido o apoio à determinada candidatura, desde que não se afete a isonomia do pleito, princípio, que não restou respeitado no curso da cobertura da campanha eleitoral de 2012;

4. Ainda que não conste expressamente do corpo do periódico O BARRENSE a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído em vários municípios, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente;

5. O simples fato de o periódico possuir preço de capa não tem o condão de afastar a ilicitude ora em análise;

6. O argumento dos recorrentes acerca da utilização pelo investigante de jornal local de grande expressividade em seu favor, nada altera a situação fática até aqui já exposta, porquanto não é objeto da presente demanda. A prática de um ilícito eleitoral não pode ser convalidada pelo simples fato de outro concorrente ao pleito ter se utilizado da mesma prática irregular, não se podendo, quando em jogo a lisura e a isonomia do pleito, postular-se qualquer tipo de compensação;

7. Assim, o que cumpre no limite deste processo, é aferir aquilo que é seu objeto, cabendo eventuais ilícitos que tenham sido praticados pelos ora investigantes, merecerem sede própria de apuração.

8. Matérias publicadas pelo periódico O TASQUIM no curso da campanha eleitoral com nítida desigualdade em relação aos candidatos, restando evidente o uso indevido dos meios de comunicação social;
9. Programa radiofônico com claro teor discriminatório da emissora, em particular do programa Plantão Policial, como instrumento de propaganda eleitoral dos recorrentes, com críticas pesadas e denúncias que não se demonstraram providas de fundamento em face de seus adversários políticos;
10. Pedido de votos explícito constatado nos documentos, o que demonstra a gravidade da conduta, mesmo porque praticada às vésperas do pleito municipal;
11. Programa veiculado pelo Grupo RBP, no qual ainda há constante propaganda do Jornal O Barrense em seus intervalos, afirmando o próprio locutor, de forma dissimulada, mas perceptível, que toda RBP estaria apoiando os recorrentes;
12. A questão do álibi trazido pelos recorrentes, de que os candidatos não possuem ingerência nas falas do jornalista é alegação que deve ser avaliada dentro do contexto probatório, o qual evidencia que não se trata de uma empreitada impessoal do radialista e do periódico;
13. A gravidade das condutas se afere, no caso, pelo fato de terem atingido o público de forma ampla e perceptível, ostentando conteúdo sério, capaz de influir de forma aliciadora na mente das pessoas, com cunho nitidamente pessoal, de ressaltar alguém e denegrir outrem, com aptidão, dado o meio e a forma pela qual foram veiculadas, de influir na opinião e convicção de indeterminado número de pessoas, de forma intencional;
14. As condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC 64/90;
15. Das provas dos autos, percebe-se, ainda, de forma clara a utilização indevida da máquina pública em prol da campanha dos candidatos apoiados pela administração local;
16. Ainda que a realização de comícios com a propagação de promessas de campanha – como a de asfaltamento de ruas – revista-se, isoladamente, de legalidade, assim como a execução de programas institucionais já em andamento, a forma como os atos praticados pelos investigados foram encadeados não nos permite chegar a outra conclusão senão a consignada na decisão de primeira instância;
17. Depoimentos trazidos aos autos revelam que os bairros asfaltados durante o período eleitoral ainda não haviam recebido qualquer tipo de interferência anterior da municipalidade e que o início da execução das obras se deu como desdobramento das promessas feitas em palanque pelo sucessor político da então atual administração;
18. Por óbvio, o sucessor político de determinado agente público, ainda mais quando este é participante ativo da gestão municipal, como no caso dos autos, traz, em seu favor, os benefícios oriundos da continuidade administrativa, nada havendo de irregular no fato de se postular votos dando-se ênfase à continuação de projetos já iniciados como plataforma eleitoral. O que não se deve tolerar é que a máquina pública seja utilizada como instrumento de campanha, tratando-se de forma desleal e anti-isonômica os demais participantes do pleito, o que, de fato, ocorreu;
19. Conforme se extrai dos depoimentos juntados aos autos, os bairros que, em data recente, haviam sido palco dos comícios dos recorrentes, Maércio e Dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, atuando os candidatos e a Administração Pública – representada pelo Prefeito Zé Luiz – em total sintonia;
20. Ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região, já que as testemunhas ouvidas não compareceram ao comício, o simples fato de este integrar a administração e receber apoio incondicional do Chefe do Poder Executivo local, enseja o reconhecimento pelo eleitorado da capacidade do candidato de movimentar a máquina pública em favor de determinada região, mesmo porque a sua participação ativa nos projetos institucionais era propagada por meio das peças publicitárias acima mencionadas, que não por coincidência eram afixadas em maior número no correr da execução das obras;
21. Desprovisionamento dos recursos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

Na origem, Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho – segundos colocados no pleito com 32,77% dos votos válidos – ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora recorrentes, da Coligação Juntos pra Continuar Crescendo e dos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” em virtude de suposto uso indevido dos meios de comunicação social e de abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90¹.

Aduziram, em resumo, a prática dos seguintes atos abusivos, os quais teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição:

- a) utilização do jornal “O Barrense”, de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Garcia da Silva Junior), visando claramente promover a candidatura de Maércio de Almeida e de Norival Junior em detrimento das demais durante o período eleitoral;
- b) favorecimento da candidatura dos recorrentes no programa de rádio “Plantão Policial”, veiculado por emissora também de propriedade do Grupo RBP e apresentado pelo Sr. Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”);
- c) uso do jornal “O Tasquim” durante o período eleitoral para enaltecer a candidatura dos recorrentes e, de outra parte, denegrir os recorridos Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho;
- d) utilização da máquina pública – por meio de programa estadual de asfaltamento denominado “Asfalto na Porta” – visando assegurar a eleição dos dois primeiros recorrentes. Os três recorrentes, durante comícios de campanha realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos e condicionado a continuidade das obras ao resultado do pleito, realizando-as nos dias seguintes e colocando placas com os dizeres “compromisso cumprido”;
- e) perseguição política e demissão arbitrária do servidor público municipal Josinei Silva pelo único fato de ter comparecido a comício realizado pelos recorridos;
- f) desvirtuamento do programa eleitoral gratuito veiculado em 3.10.2012, no qual o recorrente José Luis Anchite teria afirmado que inauguraria obras públicas antes do término de seu mandato e que a realização de outras obras dependeria da eleição dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

O Juiz Eleitoral, mediante decisão proferida em 4.10.2012, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 295, III, do CPC, em relação aos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 138-139).

Após a instrução do processo, sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados procedentes com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação social e no abuso do poder político (utilização do programa “Asfalto na Rua” em benefício dos recorrentes), declarando-se a inelegibilidade de Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite pelo prazo de oito anos e, ainda, cassando-se os diplomas outorgados aos dois primeiros recorrentes (fls. 498-507).

O TRE/RJ negou provimento aos recursos eleitorais e rejeitou os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão, nos termos das ementas transcritas (fls. 662-687 e 717-723, respectivamente).

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Dois recursos especiais eleitorais foram interpostos, sendo um por José Luis Anchite e o outro por Márcio de Almeida e Norival Junior.

José Luis Anchite aduziu, preliminarmente, violação do art. 275 do Código Eleitoral com fundamento na existência dos seguintes vícios no acórdão regional (fls. 727-741):

- a) contradição quanto ao fundamento adotado para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Alegou que a “decisão embargada [que] afastou a preliminar [...] deveria [...] ter dado provimento ao recurso do recorrente, pois não há caracterização de qualquer conduta [...] capaz de justificar sua condenação por abuso de poder político” (fl. 733);
- b) contradição pelo fato de o TRE/RJ, “não obstante reconhecer que a obra de asfaltamento é do Governo do Estado e [...] que as placas da prefeitura são relativas ao plantio de árvores, condenou o recorrente pelo uso da máquina administrativa materializado no asfaltamento de ruas para favorecer a campanha dos outros investigados” (fl. 733);
- c) ausência de manifestação sobre qual conduta o recorrente teria praticado no tocante ao abuso do poder político.

José Luiz Anchite apontou, ainda, as seguintes violações:

- a) dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131, 165 e 458 do CPC, devendo o acórdão regional ser anulado por falta de fundamentação, eis que não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício dos demais recorrentes;
- b) do art. 22, *caput*, da LC 64/90², pois a condenação por abuso do poder político exige prova robusta, o que não se verificou no caso dos autos;
- c) ainda quanto ao art. 22, *caput*, da LC 64/90, sustentou que “os Exmos. Magistrados [...] consideraram que o asfalto teria sido obra da prefeitura e condenaram o recorrente por conta disso, tendo ignorado o fato, por eles mesmos reconhecido em outro trecho da decisão, que a obra de asfaltamento foi do Governo do Estado e não do Governo Municipal” (fl. 739).
- d) Assim, na condição de prefeito do Município de Barra do Pirai/RJ à época dos fatos, não possuía qualquer influência política perante o Governo do Estado e não poderia ter sido responsabilizado pela prática de abuso do poder político.

Márcio de Almeida e Norival Junior, em seu recurso, também alegaram violação dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC tendo em conta os seguintes vícios (fls. 742-778):

- a) ausência de exame da gravidade da conduta – requisito para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social – no tocante ao jornal “O Barrense”, ressaltando que a publicação não é distribuída gratuitamente e que, portanto, seu alcance é limitado. Ademais, a Corte Regional incorreu em contradição ao concluir pela tiragem do jornal com base em critério exclusivamente subjetivo;
- b) ausência de exame da gravidade também quanto ao programa de rádio “Plantão Policial”, destacando, a esse respeito, que o trecho impugnado foi transmitido em uma única oportunidade e por curto espaço de tempo.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

No mérito, apontaram violação dos arts. 22, *caput*, XIV e XVI³, e 23 da LC 64/90⁴; do art. 73, *caput*, VI, a, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 9.504/97⁵; e dos arts. 5º, IX, e 220 da CF/88⁶, visto que:

a) das treze edições do jornal "O Barrense" examinadas pelo TRE/RJ, em cinco não houve quaisquer irregularidades, em outras cinco foi reservado espaço para entrevistas com todos os candidatos a prefeito do Município de Barra do Pirai/RJ e em apenas três edições deu-se destaque exclusivo aos recorrentes, divulgando-se nesse último caso somente atos de campanha e apoios políticos recebidos;

³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁴ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

- b) a série de entrevistas com os candidatos a prefeito iniciou-se com os próprios recorrentes, “sendo evidente que quanto mais próximo do período eleitoral fosse divulgada a entrevista, maior proveito poderia tirar o candidato, porque sua imagem e sua plataforma eleitoral seriam mais facilmente lembradas pelo eleitor” (fl. 752);
- c) não auferiram qualquer vantagem eleitoral por conta das matérias veiculadas no jornal “O Tasquim”, pois trata-se de jornal com pouca tradição surgido em março de 2011 e apenas quatro edições foram publicadas durante o período eleitoral;
- d) ainda no tocante ao jornal “O Tasquim”, não há qualquer restrição à possibilidade de o editor-chefe da publicação, na parte de editorial, manifestar preferência por determinado candidato;
- e) as opiniões veiculadas pelo apresentador do programa “Plantão Policial” não se revestem de ilicitude, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97⁷ por ocasião do julgamento da ADI 4.451/DF, não havendo, portanto, restrição à emissão de comentários favoráveis a determinada candidatura no rádio e na televisão;
- f) o referido programa de rádio “é uma produção independente e é transmitido ao vivo, de sorte que além de não terem prévio conhecimento do seu conteúdo, os recorrentes sequer tinham como evitar ou impedir os possíveis comentários do locutor” (fl. 762);
- g) no que tange ao abuso do poder político, aduziram inicialmente que o asfaltamento de ruas decorreu da execução de programa de responsabilidade do governo do Rio de Janeiro – e não da prefeitura de Barra do Piraí/RJ – e que não foi realizada qualquer propaganda institucional pela administração do Município acerca dessas obras;
- h) “se havia um anterior programa de Governo que não se relaciona às supostas promessas havidas nos comícios do recorrente, e se ele foi apenas cumprido, nada impede que essa realização seja divulgada na campanha eleitoral” (fl. 771);
- i) a Corte Regional assentou que as testemunhas ouvidas não compareceram aos comícios, razão pela qual não há como se concluir pela sequência de fatos delineada no acórdão, qual seja, a promessa feita por José Luis Anchite, o início das obras e a colocação de placas após o seu término;
- j) o TRE/RJ, no acórdão proferido nos declaratórios, consignou que não houve promessa de asfaltamento. Assim, não é possível vincular os atos de campanha à execução das obras;
- k) “o só fato de integrar a administração pública já seria suficiente para permitir aos eleitores depreenderem a sua capacidade [de Maércio de Almeida, vice-prefeito à época dos fatos] de realizar obras públicas e perceberem sem qualquer esforço que se fosse eleito para o cargo de prefeito, a eles daria continuidade [...]” (fl. 774);
- l) as condutas impugnadas não possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas que lhes foram outorgados, haja vista a expressiva diferença de votos em relação aos segundos colocados e, ainda:

i) “o fato de o recorrido Mário Esteves ter se utilizado de outro veículo da imprensa de grande expressividade em seu favor [...] pois o uso dessa mídia esvaziou eventual tendência em favor dos recorrentes” (fl. 13);

ii) o jornal “O Barrense” tem periodicidade semanal e não é distribuído gratuitamente, o que restringe seu alcance. Ademais, sua tiragem foi presumida pelo TRE/RJ, sendo irrelevante o fato de também ser vendido em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro;

iii) o jornal “O Tasquim” teve veiculadas somente quatro edições durante o período eleitoral;

iv) não foi demonstrada a audiência e a repercussão do programa de rádio “Plantão Policial” perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí/RJ;

v) o programa estadual de asfaltamento de bairros do Município de Barra do Piraí/RJ já estava em execução em momento anterior ao período eleitoral.

⁷ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho apresentaram contrarrazões, nas quais sustentaram o seguinte (fls. 794-842):

- a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ;
- b) a ausência de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC, pois o TRE/RJ manifestou-se de forma clara sobre todas as questões suscitadas pelas partes;
- c) a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto e deve ser sopesada frente à lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;
- d) “se a própria lei limita a utilização paga de jornais e veda totalmente a utilização paga de rádios [...], permitir que tais meios de comunicação realizem propaganda eleitoral de acordo com seu interesse é retirar por completo a isonomia das eleições, notadamente diante do grande poder de influência dessas mídias, em especial em cidades pequenas, como o caso em tela” (fl. 811);
- e) o jornal “O Barrense” e a rádio em que veiculado o programa “Plantão Policial” são de propriedade do grupo familiar do recorrente Norival Junior (vice-prefeito eleito), o que evidencia a manipulação dos referidos meios de comunicação;
- f) o recorrente Maércio de Almeida efetuou pagamentos ao jornal “O Barrense” no valor aproximado de R\$ 130.000,00, tendo declarado esse gasto em sua prestação de contas, o que também demonstra que referida publicação foi usada com o fim de promover sua candidatura e a de Norival Junior;
- g) o fato de o jornal “O Barrense” ter entrevistado os recorridos não ameniza a prática do ato abusivo;
- h) o jornal “O Tasquim”, de distribuição gratuita, passou a ter versão impressa a partir do período eleitoral “com o exclusivo desiderato de atacar as figuras dos investigantes [recorridos], adversários diretos dos recorrentes” (fl. 820), havendo, ainda, evidências de que foi financiado pelos recorrentes mediante esquema de “caixa dois”;
- i) o programa de rádio “Plantão Policial” tem a maior audiência do Município e seu apresentador, que possui estreitos laços com Maércio de Almeida, pediu ostensivamente a seus ouvintes que votassem nos recorrentes;
- j) os recorrentes valeram-se de obras públicas realizadas pelos governos estadual e municipal para angariar votos, não se tratando na espécie de mera propaganda institucional. Ademais, não se desincumbiram do ônus de provar que as obras obedeciam a cronograma pré-estabelecido;
- k) o art. 77 da Lei 9.504/97⁸ veda o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas;
- l) o art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97⁹ proíbe a transferência voluntária de recursos financeiros dos Estados aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito;
- m) a gravidade das condutas é evidente, destacando a grande influência exercida perante o eleitorado pelos jornais “O Barrense” e “O Tasquim” – notadamente por sua distribuição gratuita e tiragem elevada – e pelo programa “Plantão Policial”. Apontaram que “o resultado das eleições se deve de fato aos vários abusos perpetrados pelos investigados” (fl. 838).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais eleitorais (fls. 851-859).

⁸ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

⁹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...]

O recorrido Luiz Roberto Coutinho, em 30.7.2013, reiterou a impossibilidade de conhecimento dos recursos especiais eleitorais com fundamento na Súmula 7/STJ e noticiou o indeferimento de liminar pela i. Ministra Cármen Lúcia nos autos da AC 439-51/RJ (fls. 861-866).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, passo ao exame individualizado das questões aduzidas nos recursos especiais eleitorais e nas respectivas contrarrazões.

I. Da ofensa dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

O recorrente José Luis Anchite sustentou a existência de omissão e contradição no acórdão regional quanto ao fato de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e à sua responsabilização pela prática de abuso do poder político, pois não teria cometido qualquer ilícito em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Todavia, a Corte Regional assentou que “os bairros que [...] haviam sido palco dos comícios de Maércio e Dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, **atuando os candidatos e a Administração Pública – representada pelo Prefeito Zé Luiz [recorrente José Luis Anchite] – em total sintonia**” (fl. 679-v).

Verifica-se, portanto, que o TRE/RJ, em observância ao que alegado na inicial e consignado na sentença, concluiu pela participação direta do recorrente José Luis Anchite na prática dos atos tidos como abusivos, não havendo falar em omissão ou contradição.

Ademais, a questão envolvendo a atuação de José Luis Anchite com o objetivo de favorecer os demais recorrentes confunde-se com o próprio mérito do seu recurso especial e será examinada oportunamente.

De outra parte, no tocante às alegações de Maércio de Almeida e Norival Junior, observa-se inicialmente que a gravidade da conduta em relação às matérias veiculadas pelo jornal “O Barrense” e ao programa de rádio “Plantão Policial” – questão tida como omissa pelos recorrentes – foi devidamente examinada pelo TRE/RJ, que assim concluiu (fls. 671 e 674):

Ademais, ainda que não conste expressamente do corpo do periódico a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído nos municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Barra do Pirai, Pirai, Vassouras, Valença, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente.

A edição gratuita, por óbvio, corrobora o uso político e indevido de determinado meio de comunicação social [...].

A meu ver, tal como avaliado e fundamentado acima, as condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC 64/90.

Por fim, não verifico contradição da Corte Regional na parte em que concluiu pela elevada tiragem do jornal "O Barrense" adotando como fundamento a qualidade de impressão do periódico e a quantidade de municípios em que foi distribuído, pois o art. 23 da LC 64/90 prevê expressamente que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos [...]".

Rejeito, portanto, a preliminar de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

II. Da violação do art. 93, IX, da CF/88 e dos arts. 131, 165 e 458 do CPC.

José Luis Anchite aduziu que o acórdão regional deve ser anulado por ausência de fundamentação, pois não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

No entanto, a Corte Regional assentou de forma expressa que a condenação do recorrente baseou-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas fotografias colacionadas aos autos, provas que teriam evidenciado a prática dos atos abusivos.

Desse modo, rejeito a preliminar de violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131, 165 e 458 do CPC.

III. Mérito.

Para facilitar a compreensão dos fatos e suas implicações, examino separadamente cada uma das condutas atribuídas aos recorrentes.

III.1. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal "O Barrense".

Os recorridos impugnaram na inicial treze edições do jornal "O Barrense", impresso de periodicidade semanal e de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Junior): de 29.6 a 1º.7.2012; de 6 a 13.7.2012; de 13 a 20.7.2012; de 27.7 a 2.8.2012; de 10 a 17.8.2012, de 17 a 24.8.2012; de 24 a 31.8.2012; de 31.8 a 7.9.2012; de 7 a 14.9.2012; de 14 a 21.9.2012; de 21 a 28.9.2012; de 28.9 a 5.10.2012, e de 5 a 12.10.2012.

Ressalte-se que a análise do conteúdo das referidas edições não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional transcreveu e detalhou no acórdão o conteúdo das respectivas matérias.

No tocante à edição de 29.6 a 1º.7.2012, o TRE/RJ assentou expressamente a ausência de irregularidades nas reportagens veiculadas (fl. 670-v do acórdão regional).

Na edição de 6 a 13.7.2012, foram veiculadas três reportagens envolvendo partidos políticos e candidatos que disputariam as Eleições 2012, tendo como títulos "Mário Esteves e Tostão [recorridos] firmam parceria"; "PSOL decide lançar nominata apenas na majoritária" e "PT do B lança nome de Cléber do Sindicato [Cleber Paiva, candidato a prefeito que obteve, ao final, 8,79% dos votos válidos]" (fl. 670 do acórdão).

As edições de 13 a 20.7.2012 e de 27.7 a 2.8.2012, segundo a Corte Regional, não continham irregularidades (fl. 670-v do acórdão).

Na edição de 10 a 17.8.2012, o jornal "O Barrense" trouxe em sua primeira página duas manchetes atinentes às eleições majoritárias no Município de Barra do Pirai/RJ, com os desdobramentos das respectivas matérias nas páginas seguintes (fl. 670 do acórdão).

Na primeira matéria, noticiou que Luiz Fernando de Souza – vice-governador do Estado do Rio de Janeiro e conhecido como “Pezão” – participou de caminhada com os recorrentes José Luis Anchite, Maércio de Almeida e Norival Junior, publicando três fotos acerca desse fato no corpo da reportagem.

Na segunda, noticiou reunião realizada entre líderes da Igreja Católica e outros candidatos ao pleito majoritário, sem, contudo, inserir fotografias ou outros recursos que dessem maior destaque a esse acontecimento.

A edição de 17 a 24.8.2012 não conferiu tratamento diferenciado a nenhuma das candidaturas, nos termos do que assentado pela Corte Regional (fl. 670-v do acórdão).

Na edição de 24 a 31.8.2012, três reportagens relativas à eleição para o cargo de prefeito foram veiculadas pelo jornal “O Barrense” (fl. 670 do acórdão).

A primeira – e principal – consistiu no início da série de entrevistas com os candidatos a prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ, com destaque de capa, tendo como entrevistado o recorrente Maércio de Almeida. A despeito de se tratar da primeira entrevista – a mais distante, portanto, da eleição de 7.10.2012 – o TRE/RJ ressaltou que foi dado maior espaço ao recorrente nessa edição do que aos demais candidatos entrevistados nas seguintes.

A segunda matéria fez menção à campanha de candidato a cargo majoritário de município diverso, enquanto a terceira noticiou a evolução da campanha de Maércio de Almeida e de Norival Junior. No ponto, ressaltou-se que “as cores da campanha [dos recorrentes] já fazem parte da paisagem pelo município e as novas músicas estão na boca dos eleitores barrenenses” (fl. 670).

Na edição de 31.8 a 7.9.2012, o jornal “O Barrense” destacou em sua capa, com reportagem no corpo do periódico, a continuação das entrevistas com os candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ, sendo o entrevistado o recorrido Mário Esteves (fls. 668-v e 669 do acórdão).

Ainda na capa, dois fatos foram noticiados: a presença do Ministro da Pesca e Agricultura Marcelo Crivella em caminhada realizada no fim de semana e que “Maércio e Dr. Junior [recorrentes] prosseguem trabalhos na campanha”.

Na parte das reportagens, além da entrevista realizada com o recorrido Mário Esteves, constou declaração do recorrente José Luis Anchite (prefeito à época dos fatos) em que agradeceu a Mário Esteves e também ao recorrido Luiz Roberto Coutinho (à época vereadores) por terem viabilizado “as grandes conquistas do meu governo”. A matéria trouxe, ainda, o seguinte subtítulo: “Mário Esteves promete dar continuidade aos feitos de Zé Luiz”.

Por fim, há também reportagem ressaltando que a candidatura dos recorrentes Maércio de Oliveira e Norival Junior vinha ganhando força no Município de Barra do Piraí/RJ, em alusão ao que noticiado na capa do jornal.

No que concerne à edição de 7 a 14.9.2012, constou chamada de capa e matéria a seguir com Jose Luiz Parrini, candidato ao cargo de prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ, em continuação à série de entrevistas iniciada na edição de 24 a 31.8.2012 (fl. 669 do acórdão).

Segundo a Corte Regional, ainda na capa, “menciona-se fato positivo da candidatura de Maércio e Dr. Junior, não mais mencionando qualquer fato alusivo ao pleito de 2012”.

Na edição de 14 a 21.9.2012, o jornal “O Barrense”, prosseguindo na série iniciada na edição de 24 a 31.8.2012, entrevistou o candidato Cleber Paiva, anunciando a matéria em sua capa (fl. 669 do acórdão).

Constou, também, chamada ocupando pouco mais de um quarto da capa noticiando que “Maércio de Almeida não terá candidatura cassada”. Na reportagem, esclareceu-se que o registro do recorrente fora deferido pela Justiça Eleitoral sem qualquer irregularidade e reproduziu-se declaração do advogado da chapa majoritária acerca desse fato.

Na edição de 21 a 28.9.2012, a chamada de capa do jornal “O Barrense” mencionou a realização da “Caminhada da Juventude e da Paz”. A matéria contida nas páginas seguintes noticiou que “Maércio e Dr. Junior recebem apoio dos jovens barrenses, políticos estaduais e federais em suas caminhadas e comícios” e que “agora foi a vez de a juventude barrense aderir à campanha de Maércio (PMDB) e Dr. Junior (PV)” (fl. 670-v do acórdão).

Na penúltima edição veiculada durante o período eleitoral – de 28.9 a 5.10.2012 (fl. 669-v do acórdão) – o jornal “O Barrense” destacou em sua capa a seguinte manchete: “Eleições 2012. Filho do Governador Sergio Cabral e deputados realizam caminhada no Centro” e mencionou no corpo da reportagem grande programa de habitação a ser implementado no Município de Barra do Pirai/RJ e a necessidade de “continuidade do que vem dando certo”.

Houve, ainda, reportagem noticiando que a Assembleia de Deus formalizou apoio à candidatura dos recorrentes e que “o pastor revelou que o motivo de sua visita era trazer seu apoio a Maércio e Dr. Junior [recorrentes] e orientar a igreja sobre a escolha daqueles que irão governar o município”.

Por fim, na edição de 5 a 12.10.2012 (fl. 670-v do acórdão) foram noticiados os últimos atos de campanha dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior e o recebimento do apoio do governador Sérgio Cabral e do vice-governador Luiz Fernando Souza.

Das treze edições do jornal “O Barrense” impugnadas pelos recorridos e analisadas pela Corte Regional, tem-se o seguinte quadro:

- a) em seis edições – 29.6 a 1º.7; 6 a 13.7; 13 a 20.7; 27.7 a 2.8; 17 a 24.8; 7 a 14.9 – o jornal assumiu posição completamente neutra em relação aos candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Pirai/RJ;
- b) em quatro edições – de 10 a 17.8; de 24 a 31.8; de 31.8 a 7.9; e de 14 a 21.9 – houve destaque tanto a Maércio de Almeida e Norival Junior quanto aos demais candidatos, porém em proporção um pouco maior em relação aos recorrentes;
- c) em somente três edições – 21 a 28.9; 28.9 a 5/10 e 5 a 12/10 – foi dado destaque exclusivo aos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, noticiando-se os apoios políticos recebidos e o desenvolvimento de suas campanhas.

A respeito da controvérsia, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência de longa data no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral ilícita, devendo ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.

Esse entendimento decorre do fato de que os meios de comunicação impressos não dependem de outorga do Poder Público para sua publicação, nos termos do art. 220, § 6º, da CF/88¹⁰, contrariamente ao que ocorre com as emissoras de rádio e televisão (art. 223, *caput*, da CF/88¹¹).

Cito, a título demonstrativo, os seguintes julgados:

[...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. [...]

(RCED 758/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 12.2.2010) (sem destaque no original).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. [...]

(RO 2.356/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009) (sem destaque no original).

[...] II – O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, os excessos praticados. Precedente. [...]

(RO 758/AC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004) (sem destaque no original).

[...] 2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. [...]

(REspe 18.902/AC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.5.2001) (sem destaque no original).

No caso dos autos, embora o jornal “O Barrense” tenha manifestado durante o período eleitoral preferência política pela candidatura da chapa composta pelos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, não vislumbro excessos na postura adotada pelo referido meio de comunicação, o qual na maioria das edições não somente reservou espaço aos demais candidatos ao cargo de prefeito, como também em momento algum veiculou fatos inverídicos ou ofensas de natureza pessoal.

Em outras palavras, o posicionamento favorável aos recorrentes manifestado pelo jornal “O Barrense” durante o período eleitoral representou nada mais do que o exercício da livre

¹⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

¹¹ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, caput, da CF/88¹², não havendo falar na prática de qualquer ilícito eleitoral.

Por fim, a alegação dos recorridos de que Maércio de Almeida teria realizado pagamento ao jornal "O Barrense" no valor de R\$ 130.000,00 visando promover sua candidatura não merece conhecimento, pois essa questão não foi tratada no acórdão regional.

III.2. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal "O Tasquim".

Cinco edições do jornal "O Tasquim" – criado em março de 2011 e de periodicidade semanal – foram impugnadas no caso dos autos, quais sejam: 6.9.2012; 14.9.2012; 21.9.2012; 28.9.2012 e 5.10.2012.

Os recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior alegaram, em resumo, que o referido jornal não foi utilizado com o fim de favorecer suas candidaturas, tampouco de denegrir a imagem dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Barra do Pirai/RJ.

Passo à análise das matérias, ressaltando novamente que o seu exame não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional, mais uma vez, transcreveu e detalhou o respectivo conteúdo no acórdão.

Na edição de **6.9.2012** (fl. 674-v do acórdão regional), o jornal "O Tasquim" noticiou que os recorridos Mário Esteves e Luiz Roberto Coutinho teriam contratado gráfica com endereço fictício para imprimir o seu plano de governo e santinhos da Coligação Renovar para Avançar. A esse respeito, seguiu-se longo editorial, ocupando nove das doze páginas do jornal, em que o editor-chefe relatou ter investigado o fato objeto da reportagem.

Registre-se, também, que foram veiculadas nessa edição duas notas reproduzindo a versão dos recorridos acerca das condutas que lhes foram imputadas, embora com menor destaque em comparação à notícia.

Na edição de **14.9.2012** (fl. 676 do acórdão), constaram da capa as seguintes manchetes: "Mário Esteves e Tostão pedem a prisão de Jeff Castro e a censura do Jornal o Tasquim [...]"; "OAB investiga advogado de Mário Esteves e Tostão por uso de diploma falso no ensino médio"; "Contas de 2009 da Câmara de Barra do Pirai foram reprovadas pelo TCE"; "Garotinho quer Barra do Pirai na oposição ao vice-governador Pezão".

Nas reportagens que se seguem, esses fatos foram explorados, além de ter havido notícia abordando a evolução patrimonial do recorrido Mário Esteves e as atividades empresariais de sua família.

O jornal "O Tasquim" veiculou em **21.9.2012** (fl. 677 do acórdão) as seguintes manchetes de capa: "Empreiteiro é suspeito de emitir notas clonadas em serviços prestados para a Prefeitura de Barra do Pirai"; "Vereador de Barra do Pirai aprova projeto autorizando repasse de R\$ 500 mil para associação de Nova Iguaçu"; "Pezão anuncia plano de levar internet gratuita a todo Estado do Rio"; "Vereadores votam contra prefeito Zé Luiz".

No corpo do jornal, duas reportagens tiveram destaque. A primeira noticiou que a empresa Eripajó Empreiteira Ltda. seria a responsável por emitir as notas clonadas e pertenceria ao pai do recorrido Mário Esteves.

¹² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A segunda veiculou que a Câmara Municipal de Barra do Pirai/RJ rejeitara as contas públicas da prefeitura de 2010, prestadas pelo então prefeito e ora recorrente José Luis Anchite, ressaltando, ainda, que o recorrido Mário Esteves fora um dos que votaram nesse sentido.

A edição de 28.9.2012 (fl. 677 do acórdão) teve como principal destaque de capa a notícia de que “Mário Esteves se diz ameaçado de morte”, com desdobramento da matéria nas páginas seguintes.

Por fim, na edição de 5.10.2012 (fl. 677 do acórdão) o jornal “O Tasquim” teve como principais manchetes de capa: “Maércio, Pezão e Zé Luiz participam do *show* dos jovens em Barra do Pirai – Comício de Maércio e Dr. Junior reúne milhares de barrensenses na Praça Nilo Peçanha”; “Patrimônio Público: Tostão abandona carro da Câmara de Vereadores em terreno na Muquequa”; “Tostão foi multado pelo TCE-RJ por pagar diárias no recesso parlamentar”; “Apoio do ex-governador Garotinho é visto com desconfiança pelo povo de Barra do Pirai”.

No corpo do jornal, constou matéria de página inteira noticiando que o evento mencionado na capa “reuniu mais de duas mil pessoas numa grande festa da democracia, que teve como base a união de todas as forças genuinamente barrensenses para evitar o que foi chamado unanimemente como risco de aventura ao retrocesso”.

Do exame das cinco edições do jornal “O Tasquim” impugnadas pelos recorridos e analisadas pelo TRE/RJ, observa-se que somente em 5.10.2012 houve, de forma concomitante, notícias acerca dos atos de campanha dos recorrentes e, por outro lado, matérias desfavoráveis aos recorridos.

Nas demais, não se verificou postura semelhante, destacando-se no particular as edições de 28.9.2012 (notícia de que o recorrido Mário Esteves teria sido ameaçado de morte), de 21.9.2012 (notícia desfavorável a José Luis Anchite, notório apoiador da candidatura dos recorrentes) e de 6.9.2012 (quando os recorridos puderam se manifestar acerca da matéria veiculada pelo jornal).

Reitero, no ponto, que os jornais e outros veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável perante determinada candidatura sem que tal conduta caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral citada no tópico anterior.

Desse modo, assim como observado em relação ao jornal “O Barrense”, não vislumbro ilicitude na postura editorial do impresso “O Tasquim”, que no período eleitoral como um todo não privilegiou com exclusividade a candidatura dos recorrentes, não cometeu excessos em relação aos candidatos adversários e não proferiu ofensas aos recorridos – os quais, inclusive, puderam se manifestar acerca de notícia veiculada no jornal.

Por fim, a alegada prática de “caixa dois” com o fim de financiar a produção e a distribuição do jornal “O Tasquim” – questão suscitada pelos recorridos nas contrarrazões ao recurso especial eleitoral – não merece ser conhecida, pois não foi tratada no acórdão recorrido.

III.3. Uso indevido dos meios de comunicação social: programa de rádio “Plantão Policial”.

A Corte Regional assentou que a edição de 6.10.2012 do programa de rádio “Plantão Policial” – apresentado pelo Sr. Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”) e transmitido por emissora de propriedade do Grupo RBP – foi utilizada como instrumento de propaganda eleitoral em benefício de Maércio de Almeida e Norival Junior e de denúncias envolvendo a suposta prática de captação ilícita de sufrágio por candidato adversário. Destaco o trecho do programa que levou o TRE/RJ a essa conclusão:

Gato Preto: Estamos recebendo a informação de que em Bacia da Pedra as pessoas estão recebendo a proposta de R\$ 30,00 para votar no menino... que coisa horrível... O menino tá no desespero... a população está recebendo a proposta de R\$ 30,00 para votar no menino... não vota não... não vota não... sai fora disso aí... vocês já levaram um ferro querem levar de novo?

(música menino do rio)

Gato Preto: Nós estamos recebendo uma informação aqui que na Califórnia o voto é comprado por R\$ 50,00 tem lá um cara lá que diz: R\$ 50,00 para quem votar em mim... eu e o menino... o menino e eu... que isso gente... não vota neles aí... (...) Não vota neles não... ao invés do menino tem um velhinho que usa pochete... vota no velhinho da pochete... é isso aí... o menino do rio... haja dinheiro... (...) O neguinho falou: aqui na minha banca tem tudo que é fruta e eu sou jacaré... **eu vou de jacaré... minha aposta é jacaré...** faça como neguinho... criança qual é o palpite do neguinho da banca: jacaré... (...) **Fim de semana vai ser muito bom... você que joga no bicho eu te aconselho... vai no grupo do jacaré... tá certo... tá bacana... amanhã. (...) Amanhã é Jacaré! Só dá Jacaré... é amanhã... e vai dar jacaré (...).**

De fato, o programa "Plantão Policial", transmitido em 6.10.2012, extrapolou o direito de informar aos seus espectadores fatos atinentes à campanha e praticou propaganda eleitoral irregular e subliminar em favor de Maércio de Almeida e Norival Junior, associando de forma inequívoca o animal jacaré – que no jogo do bicho, segundo o TRE/RJ, é representado pelo número 15 – ao número de campanha dos recorrentes e denegrindo as candidaturas adversárias.

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97¹³ – segundo o qual as emissoras de rádio e televisão não podem difundir opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos e agremiações a partir de 1º de julho do ano da eleição – foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 4.451/DF¹⁴.

Conforme assentado pelo i. Ministro Ayres Britto, o fato de se possibilitar, a partir do referido julgamento, que as emissoras de rádio e televisão veiculem opinião favorável ou contrária no contexto da campanha não implica permissão para "encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político eletivo, [...] passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral", sob pena de responderem pelos excessos cometidos.

Todavia, a despeito da inequívoca ilicitude, penso que essa conduta não é capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Com efeito, o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010, estabelece que a configuração do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação social também requer a demonstração da **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. Confira-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida

¹³ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

¹⁴ ADI 4.451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* de 30.6.2011. O mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi julgado.

de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

No caso dos autos, a fala do apresentador “Gato Preto” teve curta duração de tempo e foi veiculada uma única vez, não havendo notícia de que tenha sido reprisada.

Ademais, inexistente qualquer dado concreto acerca da audiência do programa “Plantão Policial” que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí/RJ.

Conseqüentemente, não vislumbro a gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos recorrentes no particular. Cito, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à espécie:

[...] 1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. **A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que:** a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; **b) o candidato não participou do evento;** c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; **d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município;** e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. [...]

(REspe 4330-79/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2011) (sem destaque no original).

[...] 8. **Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado** (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista. [...] (RCED 703/SC, Rel. Mm. Felix Fischer, DJe de 1º.9.2009) (sem destaque no original).

Assim, não se verifica o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

III.4. Abuso do poder político: utilização de programa estadual de asfaltamento em benefício das candidaturas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RCED 7116-47/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi,

DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009, dentre outros).

Na espécie, a Corte Regional consignou que a pavimentação de ruas de bairros do Município de Barra do Pirai/RJ decorreu de programa do Governo do Rio de Janeiro denominado "Asfalto na Rua", que já se encontrava em execução antes do período eleitoral (fl. 678-v).

Por essa razão, os recorrentes sustentaram a impossibilidade de configuração do abuso do poder político, pois não possuíam qualquer ingerência sobre o programa estadual, a exemplo da liberação de recursos financeiros, da definição das localidades a serem atendidas e do cronograma de execução das obras.

Todavia, ao menos em tese, é possível que determinado agente político, candidato a cargo eletivo, pratique abuso de poder valendo-se de sua condição funcional e aproveitando-se de programa de outra esfera de governo em regular execução, motivo pelo qual rejeito tal alegação.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, segundo o TRE/RJ, a prática de abuso do poder político por Maércio de Almeida (vice-prefeito no período de 2008-2012 e eleito prefeito em 2012), Norival Junior (vice-prefeito eleito em 2012) e José Luís Anchite (prefeito no interstício 2008-2012) estaria evidenciada pelo encadeamento das seguintes condutas:

- a) os recorrentes, durante comícios realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos de campanha e condicionado o prosseguimento das obras ao resultado da eleição;
- b) as obras de asfaltamento teriam sido realizadas nos dias imediatamente posteriores a tais eventos;
- c) após a conclusão das obras, placas contendo propaganda institucional teriam sido colocadas nas respectivas localidades com os dizeres "compromisso cumprido" e referindo-se à pessoa de Maércio de Almeida.

No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que as promessas de asfaltamento tenham ocorrido durante os comícios dos recorrentes, ressaltando-se que as três testemunhas ouvidas em juízo sequer compareceram a esses eventos, tal como reconhecido pelo TRE/RJ. Transcrevo do acórdão os respectivos depoimentos (fl. 679):

Num dia foi o comício do Mario Esteves, no outro foi do Maércio, aí no dia seguinte começou [sic] as máquinas, limpando as ruas, arrumando tudo, e aí depois as placas: asfalto na sua porta (Rita Maria da Silva).

[...] **o asfalto aconteceu, teve o comício do Seu Mário, depois teve do Seu Maércio, aí chegaram lá limpando o morro (...)** lá da minha casa deu pra escutar o comício, mas no comício eu não fui. **Aí escutei o pessoal do bairro lá** [...] Todo mundo tava falando que ele ia fazer essa obra, inclusive depois que ele foi, começou, a obra começou (...) No outro dia seguinte as máquinas já estavam lá trabalhando [...] (IzinéiaFernandes)

[...] **O que eu entendi foi o seguinte, teve o comício do Mário num dia, lá na Metalúrgica, onde a gente mora lá, no dia seguinte teve do Maércio (...)** logo em seguida, no dia seguinte, a prefeitura faxinou toda, limpando, roçando, capinando, limpavam tudo lá, e **os boatos eram o seguinte, que ele ia asfaltar o bairro, ele ia asfaltar o bairro lá** e tinha placa do Mario Esteves lá, lá no bairro, **no terceiro dia apareceu as máquinas pra asfaltar, as plaquinhas asfalto na porta**, e o que mais tinha era placa do Maércio lá [...]

(Ubirajara Alves Torres – testemunha reconhecidamente ligada ao representante pelo Juízo da primeiro grau na audiência de instrução e julgamento, cuja assentada se encontra às fls. 292/293).

Registre-se que a Corte Regional, ao examinar a questão, assentou a ilicitude da conduta “ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região” (fl. 679-v), o que reforça, mais uma vez, que esse fato foi presumido.

De outra parte, extrai-se do acórdão regional que, à época dos comícios e das obras de pavimentação nas localidades beneficiadas com o programa “Asfalto na Porta”, quatro espécies de propaganda foram identificadas nos bairros.

A primeira delas consiste em propaganda institucional realizada pela Prefeitura de Barra do Pirai/RJ relativa ao plantio de árvores nativas, não tendo qualquer relação com o caso dos autos (fl. 678-v do acórdão regional).

A segunda diz respeito à propaganda institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o informe “Recursos do Estado do Rio de Janeiro (...) Drenagem e pavimentação no Bairro Recanto Feliz” (fl. 678-v do acórdão), sem menção à Prefeitura de Barra do Pirai/RJ.

A terceira consiste em propaganda eleitoral – e não institucional – com os dizeres “compromisso cumprido”, atestando o asfaltamento de bairros e constando somente o nome do recorrente Maércio de Almeida.

Por fim, a quarta propaganda foi de autoria dos próprios recorridos, os quais também realizaram comícios em momento anterior nos bairros contemplados pelo programa estadual de pavimentação, nos termos do que confirmado pelas testemunhas.

Assim, diante dessas constatações – ausência de prova acerca da promessa de asfaltamento e de propaganda institucional da Prefeitura de Barra do Pirai/RJ quanto a essas obras – não há como reconhecer a prática de abuso do poder político pelo recorrente e então prefeito José Luis Anchite em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

Resta examinar, portanto, se o recorrente Maércio de Almeida – vice-prefeito eleito para o período 2008-2012 e candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2012 – cometeu abuso do poder político em benefício da sua própria candidatura e do recorrente Norival Junior.

Conforme já assentado acima, inexistente prova das promessas de asfaltamento dos bairros nos quais ocorreram os comícios de campanha dos recorrentes.

Além disso, as propagandas de Maércio de Almeida envolvendo as realizações das obras não eram de natureza institucional e não continham qualquer referência à Prefeitura de Barra do Pirai/RJ, mas somente à sua candidatura.

Registre-se, também, novamente de acordo com as placas às quais se reportou o TRE/RJ, que a Prefeitura de Barra do Pirai/RJ não realizou propaganda institucional acerca do asfaltamento dos bairros do Município.

Desse modo, entendendo que o encadeamento de fatos assentado pela Corte Regional foi presumido, o que não se admite em hipóteses que envolvam a cassação de diplomas e a imposição de inelegibilidade.

Em outras palavras, o recorrente Maércio de Almeida não se valeu da sua condição funcional de vice-prefeito para auferir benefício em proveito próprio e desequilibrar a disputa eleitoral.

Por fim, ainda que a conduta praticada pelo recorrente Maércio de Almeida fosse considerada irregular, não vislumbro a gravidade necessária à cassação de seu diploma e do recorrente Norival Junior, requisito previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90¹⁵.

Com efeito, consta do acórdão regional que o programa estadual "Asfalto na Rua" já se encontrava em regular execução em momento anterior ao período crítico, além de não haver evidências de que tenha sido desvirtuado para beneficiar a candidatura de Maércio de Almeida (hipótese que demandaria, inclusive, a citação do governador como litisconsorte passivo necessário).

Ademais, o recorrente não se valeu da Prefeitura de Barra do Piraí/RJ para realizar propaganda institucional em benefício próprio.

Ressalte-se, também, a ausência de elementos que permitam aferir a efetiva repercussão da conduta perante o eleitorado do Município de Barra do Piraí/RJ, pois não é possível precisar a quantidade de a) bairros em que ocorreram os comícios, seguidos das obras de pavimentação; b) pessoas que compareceram aos eventos de campanha; c) placas contendo propaganda do recorrente Maércio de Almeida.

Além disso, a despeito de não se admitir a aferição da gravidade da conduta com fundamento exclusivo na diferença de votos entre os candidatos, registre-se que no caso dos autos os recorrentes foram eleitos com 29.177 votos (53,44% dos votos válidos), com diferença de quase 11.300 votos para os recorridos, segundos colocados com 32,77% dos votos.

IV. Conclusão.

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação imposta aos recorrentes Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, peço um esclarecimento ao eminente relator. Verifico, neste caso, que a representação foi julgada procedente em primeira e em segunda instâncias. Já foi realizada a eleição, porque os recorrentes obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. É isso mesmo?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Sim, Ministra.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Houve a concessão de alguma liminar nesse processo?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Não, não houve nenhuma liminar.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Era isso o que eu gostaria de esclarecer, Senhor Presidente.

¹⁵ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, embora, em um primeiro momento, a quantidade de menção às edições, as matérias veiculadas nos jornais possam impressionar, quando analisa-se o que foi veiculado nessas matérias, como muito bem destacado pelo eminente Relator ao destrinchar todas essas matérias – por exemplo, as veiculadas no Jornal *O Barrense*, das treze edições –, Sua Excelência as aborda para concluir, ao final, que das cinco edições houve ofensa de forma concomitante em notícias acerca de atos de campanha dos recorrentes e de matérias desfavoráveis aos recorridos, demonstrando que não houve o uso indevido e também que não houve a veiculação de matérias ofensivas, de matérias que trouxessem acusações graves ou o cometimento de ilícitos e até mesmo de inverdades.

Da mesma forma, quando Sua Excelência aborda as matérias veiculadas no outro veículo de comunicação – Jornal *O Tasquim* – também afirma que das matérias veiculadas, aborda uma a uma das cinco edições que foram aqui questionadas e consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Também não vislumbro aqui excesso em relação aos candidatos adversários e matérias que possam trazer alguma inverdade ou iludir e induzir a erro os eleitores, entendo, de fato, que tais matérias veiculadas nesses dois veículos de comunicação, não podem ser consideradas para se ter como “uso indevido dos meios de comunicação social”.

Quanto ao item referente ao programa de rádio Plantão Policial, também supostamente o “uso indevido dos meios de comunicação social”, Sua Excelência, o Relator, muito bem o aborda, dizendo ter sido um único programa de três minutos. Nesse caso, também não vejo como esse fato possa desequilibrar o pleito e muito menos impor a grave sanção de cassação de mandato, obtido pelo voto popular.

Por fim, no que toca ao suposto abuso de poder político, razão do programa estadual de asfaltamento, em benefício das candidaturas dos recorrentes, também Sua Excelência muito bem esclarece ao afirmar que o programa já estava em andamento e que, inclusive, é um programa do governo estadual e não do governo municipal.

Portanto, Senhores Ministros, não vejo como divergir da conclusão a que chegou o eminente Relator. Por essas razões, acompanho Sua Excelência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator e à Ministra Luciana Lóssio por não acompanhá-los quanto ao terceiro fundamento.

A meu ver, muito embora as testemunhas não possam comprovar que a promessa foi feita em campanha, há, segundo o acórdão recorrido, em sua fundamentação, material probatório suficiente para sustentar a existência do abuso. Há, inclusive, referências a fotografias de fls. 42 a 54, que retratam propagandas dos recorrentes, afixadas, inclusive, ao lado do palanque de comício, anunciando asfaltamento do bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão “compromisso cumprido”.

O acórdão transcreve, no ponto, na linha do duto parecer ministerial, na origem, ainda no sentido de que “Cumpra salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contém (*sic*), ainda, em destaque, os dizeres ‘Prefeito MAÉRCIO de Almeida Vice Dr. Junior VOTE 15’”. Essa mesma linha de fundamentação está esculpida na ementa do acórdão recorrido, precisamente nos itens 17, 18, 19 e 20.

Com essas rápidas considerações, então, peço vênia ao eminente Relator e à Ministra Luciana Lóssio, para negar provimento ao recurso, em relação ao terceiro fundamento.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Ministra Laurita Vaz, quero dar uma explicação a Vossa Excelência: não consta dos autos, mas, já consultamos o *site* do TSE, houve nova eleição e os autores da ação – os recorridos nos autos – ficaram novamente em segundo lugar.

Na primeira eleição, os recorrentes foram eleitos com 53,44% dos votos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, voto no sentido de acompanhar integralmente o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, pelo que entendi, houve certamente algumas irregularidades, mas não com aptidão suficiente para gerar a grave sanção que é a perda do cargo.

Desse modo, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, dirijo do entendimento do relator para não acompanhá-lo no que concerne aos fundamentos do acórdão recorrido relativos ao uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da utilização da edição de 6.10.2012 do programa de rádio *Plantão Policial* como instrumento de propaganda eleitoral e de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento do município.

Quanto ao primeiro fundamento, vislumbro a existência de gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos Recorrentes.

Com efeito, conforme concluiu a Corte Regional, restou demonstrada a gravidade da conduta ilícita de utilização de veículo de comunicação social submetido a regime de concessão pública em clara promoção da candidatura dos Recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Conforme assinala o *decisum*, a veiculação do conteúdo de propaganda eleitoral em benefício dos Recorrentes e com críticas a candidato adversário – transcrito no voto condutor pelo e. relator – ocorreu em programa de rádio do dia 6.10.2012, portanto, na véspera do pleito ocorrido no 1º Turno da Eleição Municipal de 2012. Desse modo, fica evidente a influência do ilícito no resultado do pleito e o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo.

A veiculação por várias vezes de conteúdo de propaganda eleitoral levada a efeito pela emissora conferiu dimensão, no meu sentir, inaceitável, consubstanciando singular benefício à candidatura dos Recorrentes.

Inclusive, importa ressaltar que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 1433-34/TO, de relatoria da Ministra LUCIANA LÓSSIO e ainda pendente de publicação, o qual também tratava de uso indevido dos meios de comunicação social, divergi, ficando vencida, do entendimento da relatora de que o desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação.

No que se refere ao fundamento do acórdão regional de configuração de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento, entendo, outrossim, que não merecem provimento os apelos nobres.

Consoante também ressaltou o E. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, ainda que os depoimentos das testemunhas não possuam o condão de comprovar que a promessa de asfaltamento foi realizada em campanha, existe nos autos, de acordo o que consta no *decisum*, acervo probatório suficiente para sustentar a caracterização de abuso de poder político.

Dessa forma, não considero que a Corte Regional condenou os Recorrentes por abuso de poder político com fundamento em mera presunção.

A meu ver, a prática de abuso de poder político foi consubstanciada no aproveitamento de programa de outra esfera de governo em regular execução para que fossem realizadas promessas de campanha pelos Recorrentes.

De acordo com o assentado no acórdão regional, peças publicitárias da candidatura dos Recorrentes teriam sido afixadas em maior número no correr da execução das obras de afastamento e conteriam os dizeres de “compromisso cumprido”, demonstrando, desse modo, de maneira incontestada, o uso da máquina pública como instrumento de campanha eleitoral.

O acórdão transcreve ainda parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que:

[...] o conjunto probatório produzido neste sentido não pode ser considerado frágil, uma vez que a prova oral é corroborada pelas fotografias de fls. 42/54, que retratam a propaganda dos recorrentes, inclusive afixada ao lado do palanque de comício, anunciando o asfaltamento do Bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão “compromisso cumprido”. Cumpre salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contêm, ainda, em destaque, os dizeres “Prefeito MAÉRCIO de Almeida Vice Dr. Junior VOTE 15”.

Assim sendo, peço vênia ao e. relator para negar provimento aos recursos especiais no concernente aos referidos fundamentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência e acompanho o relator.

DJE de 16.6.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



INSTRUÇÕES DO TSE ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asesp@tse.jus.br